



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 05/11/2013 - ITEM 35

TC-001058/026/11

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira.

Períodos: (01-01-11 a 04-02-11), (22-02-11 a 22-07-11) e (08-08-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Luiz Antonio Raniero.

Períodos: (05-02-11 a 21-02-11) e (23-07-11 a 07-08-11).

Advogados: Fernando Marchi Janousek, Adilson Messias, César Adriano Tiriaco e outros.

Acompanham: TC-001058/126/11 e Expedientes: TC-017195/026/13, TC-018812/026/12, TC-020324/026/12, TC-023499/026/13, TC-033822/026/13, TC-001595/003/12, TC-001979/003/11, TC-002400/003/11, TC-002793/003/11, TC-003112/003/11, TC-005609/026/12, TC-007728/026/12, TC-010898/026/11 e TC-016994/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 27/70 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em descumprimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07 e no artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10, respectivamente.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – piora em relação ao exercício anterior.

ENSINO - aplicação de 25,97%, dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal; emprego de 100% das receitas do Fundeb; sendo 67,89% voltadas à remuneração dos profissionais do magistério; glosadas as despesas inscritas em restos a pagar e não pagas até 31/01/2012 e os cancelados.

SAÚDE - emprego de 18,93% do produto da arrecadação de impostos, com exclusão dos restos a pagar do exercício de 2011, não pagos até 31.01.12, bem como daqueles cancelados.

PRECATÓRIOS – depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício; pagamento de todos os requisitórios de baixa monta apresentados no ano.

ENCARGOS SOCIAIS - ausência de repasses pela Prefeitura dos valores das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE.

REGIME DE ADIANTAMENTOS – desacertos em adiantamentos concedidos para despesas de viagem e miúdas e de pronto pagamento; utilização indevida de adiantamento por parte do Sr. Durvalino Roque Aizza para patrocínio de almoços e jantares de grupos de pessoas sem justificativa plausível a demonstrar o interesse público do Município; existência de vários comprovantes de gastos apagados e ilegíveis, em procedimentos em desacordo com orientação traçada no Comunicado SDG nº 19/2010 deste Tribunal.

DESPESAS IMPRÓPRIAS E/OU INJUSTIFICADAS – contratação de cursos de especialização e pós-graduação para alguns funcionários, sem apresentação de autorização legislativa legitimando a despesa e comprovando o interesse público envolvido; realização de gastos com aquisição de passagens aéreas internacionais e compra de moeda estrangeira sem demonstrar os benefícios à população.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – não atendimento nos dois semestres de 2011.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – falhas de instrução em certames licitatórios e inexigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – manutenção de contrato com instituição financeira para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores julgado irregular por esta Corte.

PESSOAL - gasto anual de 50,09% da Receita Corrente Líquida; nomeação de servidores para cargos em comissão, em desacordo com as disposições do artigo 37, inciso V, da Carta Federal.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 5,99% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - encaminhamento intempestivo das informações prestadas ao sistema AUDESP e desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas quando da emissão de pareceres relativos a exercícios anteriores.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-1058/126/11) e os expedientes TCs-1595/003/12, 1979/003/11, 2400/003/11, 2793/003/11, 3112/003/11, 5609/026/12, 7728/026/12, 10898/026/11, 16994/026/11, 18812/026/12, 20324/026/12, 17195/026/13, 23499/026/13 e 33822/026/13.

Nos TCs-1979/003/11, 2400/003/11, 2793/003/11 e 3112/003/11, a Prefeitura comunicou solicitação de autorização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

junto ao Ministério da Fazenda para contratar empréstimos bancários, não tendo a UR-4 verificado irregularidades.

No TC-16994/026/11, Attività Comércio e Serviços Ltda. EPP informou atraso no pagamento de fatura de materiais elétricos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, no valor de R\$ 3.500,00.

A Fiscalização considerou procedentes as informações, apontando eventual descumprimento da cronologia das exigibilidades.

No TC-5609/026/12, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS noticiou inadimplência para com FUNDEB (Convênio de Municipalização, cláusula 4ª, inc. IV, alínea “a”), no montante de R\$ 418.313,55.

Já no TC-7728/026/12, a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista informou a regularização dessa inadimplência, efetuando depósito, no dia 20/01/2012, do valor de R\$ 269.686,87 e, no dia 03/02/2012, do valor de R\$ 148.626,68, totalizando R\$ 418.313,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A UR-3 confirmou "in loco" essas ocorrências, restando regularizada a pendência.

No TC-10898/026/11, a Prefeitura em questão comunicou a regularização de outra inadimplência para com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no valor total de R\$ 201.053,59, efetuando depósito no dia 24/02/2011, referente a reembolso de despesas com professores municipalizados.

A UR-3 confirmou "in loco" essas informações, estando corrigida a situação.

No TC-18812/026/12, Sulinar José de Oliveira comunicou possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, no tocante à ausência de repasses dos valores das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista - FUSSBE.

No TC-20324/026/12, o Ministério Público Estadual solicitou informações quanto à falta de repasses ao Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE, de valores descontados dos servidores, matéria objeto do Inquérito Civil nº 29/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-1595/003/12, Henrique César de Mattos, Presidente do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE, noticia a falta de repasses de contribuições previdenciárias, nos exercícios de 2011 e 2012, pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Tal situação foi atestada pela Fiscalização em sua inspeção “in loco”.

No TC-23499/026/13, o Prefeito atual de Várzea Paulista comunicou possíveis irregularidades no tocante ao acúmulo de cargos e remuneração por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cedido à Prefeitura para exercer o cargo de Secretário Municipal Adjunto, no período de 2009 a 2012.

No TC-17195/026/13 (cópia do TC-13557/026/13), o atual Prefeito apontou eventuais irregularidades em relação ao Sr. José Luís Pio Romero, que recebia da Prefeitura como Secretário de Finanças, bem como o Município reembolsava à UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas o valor referente à cessão deste funcionário.

No TC-33822/026/13, a Prodiet Farmacêutica S.A. apontou que a Prefeitura em análise não tem pago os serviços por ela prestados, decorrentes do Pregão Eletrônico 31/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Estes dois últimos expedientes foram encaminhados ao meu Gabinete, quando a instrução dos autos já encontrava-se encerrada, observando que também foram enviados aos eminentes Relatores das contas de 2012.

Após regular notificação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, o responsável apresentou defesa de fls. 84/135, acompanhada de dois anexos.

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou déficit na execução orçamentária correspondente a 6,69% das receitas arrecadadas, desconsiderando os valores pertencentes ao Fundo de Previdência, registrando resultados financeiro e econômico negativos piores do que os do ano anterior.

Mesma situação foi apurada em relação ao saldo patrimonial que, apesar de positivo, sofreu redução em comparação a 2010.

Anotou, ainda, aumento da dívida de curto e longo prazo, bem como da Dívida Ativa.

Concluiu sua manifestação pela emissão de parecer desfavorável, diante da persistência de elevado déficit financeiro, representando dois meses de arrecadação da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ observou que, em relação aos encargos sociais, a Prefeitura, objetivando o saneamento das irregularidades, editou a Lei Municipal 2084 de 14.07.11.

Quanto ao item Adiantamento, considerou que as justificativas não poderiam ser acolhidas, observando que a legislação municipal apresentada não respeitava os ditames do artigo 68 da Lei 4320/64.

Em relação ao apontado no item "Licitações e Contratos", sugeriu sua tramitação como termos contratuais.

Tendo em vista o exposto pelo setor econômico, posicionou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, propondo a instrução em apartado das matérias relativas aos adiantamentos em nome do Ouvidor Municipal, Sr. Durvalino Roque Aizza, e das despesas com contratação de cursos de especialização e pós-graduação para alguns funcionários, sem autorização legislativa, critérios de escolha e demonstração efetiva do interesse público, além de contratos e licitações em desacordo com as normas de regência.

SDG entendeu que o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio do Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

situação também verificada nas contas de 2010, era falha suficiente a prejudicar o examinado.

Sugeriu a formação de processo próprio para análise mas aprofundada dos gastos com viagens relacionados nas fls. 46/50, por considerar insuficientes os argumentos defensórios oferecidos.

Propôs, também, o exame como termos contratuais dos Processos de Inexigibilidade nºs 5, 77, 78, 100, 101 e 175, todos de 2011.

Nessas condições, manifestou-se desfavoravelmente às contas em apreço.

Considerando que as observações efetuadas pela ATJ, envolvendo os aspectos orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial não foram objeto de destaque na conclusão do relatório da fiscalização, bem como diante da inexistência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias a favor do Fundo Previdenciário Municipal, em relação aos meses de agosto e setembro de 2011, realizou-se nova notificação.

Diante do pleito da defesa, no sentido de incluir os restos a pagar de exercícios anteriores nos cálculos da saúde e ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quitados no ano em análise, os autos retornaram a ATJ para verificação.

Em sua manifestação de fls. 176/179, Assessoria Técnica disse que, efetivamente, nos anos de 2008, 2009 e 2010 foram efetuadas exclusões dos gastos com ensino e saúde, de despesas inscritas em restos a pagar porque não quitados no mês de janeiro do exercício seguinte. Observou, outrossim, que consoante documentação anexada no expediente TC-3537/003/12, fora demonstrado o pagamento dessas despesas em 2011.

Assim sendo, procedeu à elaboração de novos cálculos, indicando que os gastos no ensino, com a inclusão dos restos a pagar relativos a 2009 e 2010, pagos em 2011, passaram a representar 26,38%.

Igualmente em relação à saúde, reputou pertinente a apropriação dos restos de 2008, 2009 e 2010, pagos em 2011, apurando gastos da ordem de 19,84%.

ATJ-Chefia e o Ministério Público ratificaram entendimento expresso em manifestações anteriores.

Após, vieram novas justificativas de fls. 185/210, acompanhadas de documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o aspecto econômico, ATJ observou que a Origem não ofereceu defesa em relação aos resultados negativos encontrados. Assim, manteve sua posição pela emissão de parecer desfavorável.

No tocante ao prisma jurídico, ATJ registrou que foram firmados seis Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários em 04.08.2011, autorizados pela Lei Municipal 2098, de 21.10.2011 e que, em 2012, diante das dificuldades de fluxo de caixa, novo ajuste com o Instituto começou a ser discutido.

Asseverou que a defesa esclareceu que, em relação aos adiantamentos efetuados em benefício de Durvalino Roque Aizza, ocupante do cargo de Ouvidor Geral do Município, foram destinados aos trabalhos por ele desenvolvidos, objetivando atender às demandas dos municíipes, envolvendo deslocamentos, o que explicaria o pagamento de diárias de alimentação.

Indicou, ainda, em relação ao pagamento de cursos para alguns servidores, considerado impróprio pela Fiscalização, que a despesa decorria do poder discricionário do Administrador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitamente às justificativas apresentadas em face das anotações constantes no quadro de pessoal, entendeu que poderiam ser aceitas.

Por fim, sugeriu que a matéria tratada no expediente TC-23499/026/13 tivesse tramitação em separado.

Assim, manteve seu entendimento pela emissão de parecer desfavorável, por considerar que o acrescido em nada alterava a sua posição.

ATJ-Chefia e o Ministério Público de Contas posicionaram-se no mesmo sentido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Várzea Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 6,69% - R\$ -9.749.653,80

Aplicação ensino: 26,38% **Magistério:** 67,89% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 50,09% **Aplicação na saúde:**

19,84% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

No tocante ao ensino e a saúde, acompanho a manifestação de ATJ, no sentido da inclusão de restos a pagar glosados de exercícios anteriores, quitados em 2011.

Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, dentro do limite previsto no artigo 29-A da Carta Federal (5,99%).

O valor pago por conta de precatórios atendeu às disposições da EC nº 62, tendo sido quitados os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às questões levantadas em relação aos adiantamentos concedidos ao Sr. Durvalino Roque Aizza, no total de R\$ 13.500,00, fl.45, e o apontado no item B.5.3.2 "Despesas Impróprias e/ou Injustificadas"¹ (fls. 46/50), tenho que a matéria requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada à Fiscalização.

Igual medida deverá ser adotada em relação à eventual acumulação de cargos levantadas nos expedientes TCs-17195/026/13 e 23499/026/13, restrita ao ano de 2011, observando que citados TCs deverão acompanhar os apartados formados até decisão final.

Deverão, também, ser analisados em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – a Concorrência nº 2/11 e a contratação decorrente.

Quanto às inexigibilidades de licitações para contratação de artistas questionadas nas fls. 56/57, tenho, consoante decidido no TC-40/017/11 e outros, em sessão 13.08.2013 desta Primeira Câmara, que deve restar comprovada a exclusividade das empresas contratadas para representação dos artistas, conforme exige o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não podendo ser ela

¹ Com exceção dos gastos com publicidade e propaganda oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

restrita apenas ao evento ajustado. Assim, cabe recomendação para que se corrijam o procedimento e as rotinas administrativas, a fim de não incorrer em novas irregularidades.

No que tange ao contrato voltado ao gerenciamento da folha de pagamento, está sendo tratado no TC-521/003/11, encontrando-se em tramitação neste Tribunal, em sede de recurso.

Quanto à existência de cargos em comissão em desacordo com o inciso V, do artigo 37 da Carta Federal, a defesa insiste em contestar essa ocorrência, todavia, cabe a correção das situações registradas pela Fiscalização nas fls. 61/63.

No tocante ao pedido de concessão de prazo para apresentar documentação relativa ao expediente TC-28328/026/09² indefiro-o, considerando que a matéria ali tratada envolve exercícios anteriores, não repercutindo no examinado. A documentação que o interessado pretendia encartar aos autos deverá ser deixada à disposição da Fiscalização, na próxima inspeção "in loco".

Em relação às contribuições previdenciárias a favor do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE verifica-se que, consoante

² Efetuado no TC-22346/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informação da Fiscalização e documentos constantes dos Anexos, no ano de 2011 foram realizados parcelamentos envolvendo o período de novembro de 2008 a julho de 2011, parte patronal³.

As contribuições retidas dos servidores foram pagas até referência outubro de 2011.

Quanto às devidas no exercício, relativamente aos meses de outubro (parte patronal), novembro e 13º salário (patronal e servidores), os pagamentos ocorreram em março e abril de 2012.

Pertinentemente às contribuições dos meses de agosto e setembro de 2011, parte patronal, apesar de se realizar notificação para esclarecer sua situação, nada foi informado. Assim, considero que tais contribuições encontram-se em aberto.

Essas duas situações acima indicadas, caracterizando não pagamento das contribuições à Previdência Municipal dentro do exercício, é fato grave que prejudica o examinado.

Em relação à inobservância da ordem cronológica de pagamentos, não houve apresentação de defesa, registrando que

³ Consoante consta da cláusula quarta do Termo de Acordo de Parcelamento, "O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, contido na agência 2766-9, conta 270.004-2, do Banco do Brasil, e o repasse ao CREDOR na agência 2766-9, conta 770.000-8, do mesmo banco, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tal ocorrência tem sido reincidente, sem que as recomendações efetuadas por esta Corte tenham produzidos efeitos positivos.

No tocante aos aspectos contábeis, registrou-se déficit na execução orçamentária (6,69%), resultados financeiro e econômico negativos, piores do que aqueles registrados em 2010⁴, e aumento da dívida de curto e longo prazo, em contramão ao disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aponto que o déficit financeiro do exercício, para ser liquidado, implica no comprometimento de quase dois meses de arrecadação.

Nessas condições, diante do déficit orçamentário, da piora da situação financeira do Município, da reincidência na não observância da ordem cronológica de exigibilidade e do não recolhimento de todas as contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência próprio, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(15.833.557,52)	(22.921.852,13)	44,77%
Econômico	(3.305.579,70)	(19.695.624,60)	495,83%
⁴ Patrimonial	49.384.108,60	29.688.484,00	-39,88%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se ao Prefeito que adote providências objetivando: evitar o exposto pela fiscalização nos itens planejamento das políticas públicas, adiantamentos (inobservância do artigo 68 da Lei 4320/64 e do Comunicado SDG nº 19/2010 e desacertos nas prestações de contas); dar atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; atentar que os cargos em comissão devem restringir-se às situações apontadas no inciso V, do artigo 37 da Carta Federal, observando que a não correção dessa situação poderá ensejar a emissão de parecer desfavorável de contas futuras; bem como atentar que as contratações voltadas às apresentações de artistas somente permitem a inexigibilidade de licitação quando realizadas diretamente com seu representante exclusivo, não podendo ser restritas ao evento contratado.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram e acompanharam os presentes autos, com exceção dos TCS-17195/026/13 e 23499/026/13.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**